



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

Ref. ao SEI n. 004916/2023

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 20 /2025-MPC-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais fundamentais à saúde, ao equilíbrio ecológico e climático e à dignidade existencial, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** para propor a apuração de aparentes episódios de omissão administrativa e de má-gestão ambiental, imputáveis a agentes do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM**, qualificada por degradação e danos ao IGARAPÉ DO GIGANTE, bacia hidrográfica do patrimônio estadual, e à qualidade ambiental e de saneamento nas comunidades do entorno, por efeito da falta de fiscalização efetiva e de cobrança de reparação integral de danos ambientais provocados pela implantação de empreendimento imobiliário licenciado (obras do Complexo Residencial Parque Mosaico), consoante os fatos e fundamentos a seguir.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento, através de denúncia de moradores da vizinhança (foto anexa), do fato de possível assoreamento do Igarapé do Gigante e despejo de sedimentos sobre as ruas do conjunto Augusto Montenegro, por atos de desmatamento e extração de barro em APP, imputados ao fato da obra do Complexo Residencial Parque Mosaico, zona oeste de Manaus.
2. Por esse motivo, este Ministério Público expediu o Ofício n. 207/2023/MPC/RMAM, ao IPAAM, requisitando informações sobre diligências de fiscalização e monitoramento das obras.
3. Em resposta, por meio do Ofício n. 1932/2023 – GABINETE-IPAAM, o ex-presidente do IPAAM informa que a obra se sustenta na **Licença de Instalação nº. 045/18**, de 04/06/2018, que autoriza a implantação de loteamento em uma área de 60,506HA, de uma área total de 77,0990ha, classificado o empreendimento como de grande porte.
4. Com a resposta veio a informação de que o empreendimento cometeu irregularidades de degradação ambiental desde o início das obras. Segundo o Relatório Técnico de Vistoria – RTV nº. 982/2019- GELI, o empreendedor deixou de atender às condicionantes estabelecidas na licença ambiental (restrições nº. 08: Manter integral as Áreas de Preservação Permanente e restrição nº. 15: Sinalizar e demarcar imediatamente todas as áreas de APP), razão pela qual foram aplicadas multas pelas infrações identificadas.
5. Mas falta transparência no instituto licenciador e há indícios de irregularidades não freadas por omissão administrativa. Em consulta



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

realizada no portal do IPAAM, não localizamos a referida licença, apenas o anexo da **LI n. 045/18-01 e a LI n. 045/18-02** (anexas), essa última prevê a condicionante 7.:

Apresentar no prazo de 30 dias PRAD específico para as áreas de solo exposta (quadras) com o objetivo de conter os processos erosivos e o carreamento de material para o leito do igarapé do Gigante, contemplando ainda ações para o desassoreamento do igarapé.

6. É evidente que desde o início se tinha conhecimento de que a atividade em questão poderia causar impactos ambientais significativos.

7. Em reação à requisição de informações deste MP de Contas, adveio o Relatório Técnico de Vistoria nº 647/2023, que confirma a procedência da denúncia dos comunitários e moradores pela constatação de lançamento de resíduos sólidos provenientes da obra de terraplenagem no igarapé do Gigante, bem como o carreamento de solo para as vias do conjunto Augusto Montenegro.

8. A resposta menciona sanções anteriormente aplicadas pelo IPAAM. Refere-se aos autos de infrações nº. 56/19- GELI e nº. 57/19- GELI, mas não constam exibidos os documentos. Também não há comprovação de recolhimento dos valores das multas.

9. Segundo aponta o IPAAM, a empresa teria protocolado o **PRAD n. 6020/2021**, delimitando a área degradada para recuperação ambiental em faixas de preservação permanente do Igarapé do Gigante com 71.258,52 m². O cronograma de implantação do PRAD prevê a execução em 30 (trinta) meses



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

sendo 06 (seis) meses para execução e mais 24 (vinte e quatro) meses depois do plantio.

10. Segundo consta, a construtora tentou mitigar os impactos ambientais causados pela obra com algumas medidas de contenção da erosão e assoreamento nas áreas de solo exposto e mediante o plantio de 200 mudas de seringueiras; porém não há ações concretas para atender as áreas atingidas e o desassoreamento completo do Igarapé do Gigante, em cumprimento ao PRAD proposto. Segundo a construtora, o desassoreamento do Igarapé do Gigante apenas será concluído ao fim das obras e infraestrutura do empreendimento, que só ocorrerá em meados de 2030¹, o que não merece acolhida, visto os graves impactos que a obra de grande porte continua causando ao meio ambiente nesse longo intervalo.

11. Como se observa, o licenciamento da obra é desprovido de plano efetivo de revegetação e salvaguardas de proteção hidrológica e do meio físico nas áreas em que ocorreram as intervenções, contrariando tanto a legislação ambiental estadual quanto municipal de restauração florestal no meio urbano.

12. Até aqui não se tem notícia, no processo de autorização do IPAAM, de documentos que comprovem a devida e real recuperação da área degradada, salvaguardas para evitar danos socioambientais e para realizar a devida restauração florestal compensatória nesse caso por: 1. supressão vegetal, inclusive, possivelmente, em área verde indisponível à corte; 2. por degradação do solo urbano por carreamento de resíduos e 3. por poluição ao Igarapé do Gigante.

¹ Ver: <https://d24am.com/amazonas/mais-de-100-mil-vao-viver-e-trabalhar-no-parque-mosaico/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

13. Conforme a LI expedida, o empreendimento é considerado de médio potencial poluidor/degradador, ou seja, causador de relevante impacto ambiental, passível de avaliação prévia de impactos para que a execução da obra e a sua operação se façam com sustentabilidade socioambiental e governança territorial.

14. No que se observa, há apenas a imposição genérica para “*manter integral as Áreas de Preservação Permanente (restrição nº. 08) e Sinalizar e demarcar imediatamente todas as áreas de APP (restrição nº. 15)*”.

15. A imposição de condicionantes genéricas não afasta a responsabilidade do órgão fiscalizador, uma vez que a área afetada é protegida tanto como Área de Proteção Permanente – APP, por seu curso d’água possuir margens protegidas pelas Leis n. 12.651/2012 e n. 6.938/81, quanto como Área de Proteção Ambiental – APA (Parque Linear do Igarapé do Gigante²), instituído pelo Decreto 1.500/2012, com o objetivo de proteger o igarapé e seus arredores.

16. O Igarapé do Gigante é um dos últimos rios que nasce dentro de Manaus e que não foi totalmente encoberto pela malha urbana. Ao atravessar núcleos de submoradias, bairros de classe média e os conjuntos habitacionais mais ricos da cidade, ele recebe esgoto e um grande volume de lixo. Essa situação mobiliza ativistas e coletivos de moradores da região, que se dedicam à sua preservação³.

² localizado na Zona Oeste de Manaus, com área total de 1.551.882,92 m²

³ Ver: <https://parquemosoico.org.br/a-associacao/alianca-igarape-do-gigante/> ;
<https://www.ipaam.am.gov.br/ipaam-lanca-sistema-integrado-de-inteligencia-protecao-e-monitoramento-da-bacia-hidrografica-do-gigante/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

17. O dever legal de recomposição e/ou compensação em área degradada se baseia na ideia de desenvolvimento sustentável que direciona toda e qualquer atividade a ser realizada em áreas onde há vegetação, de forma que essas intervenções devem se adequar às características ambientais da área, para conservação dos atributos bióticos (fauna e flora), estéticos ou culturais ali existentes, importantes para a qualidade de vida da população e a proteção dos ecossistemas regionais.

18. O assoreamento de igarapé protegido por lei e o carreamento de materiais em solo exposto na área urbana podem ocorrer devido a várias ações e fatores. Quando há desmatamento ou remoção de vegetação sem as devidas medidas de controle, o solo fica mais vulnerável à erosão. A ausência de vegetação estabilizadora facilita o transporte de sedimentos e materiais sólidos para o leito do igarapé, levando ao seu assoreamento. Além disso, a construção de loteamentos residenciais muitas vezes envolve a movimentação de terra e a remoção de cobertura vegetal, o que aumenta o risco de materiais soltos serem levados pelas chuvas para os corpos d'água e áreas urbanas próximas. Essas ações podem comprometer a qualidade da água, reduzir a capacidade de fluxo do rio e prejudicar os ecossistemas locais, além de violar leis de proteção ambiental.

19. A Lei n. 2.908, de 15/06/2022 que trata sobre a **reposição florestal no Município de Manaus** (regulamentada pelo decreto nº 5345/2022), em seu art. 8º impõe a todo aquele que, sem autorização ou em desacordo com esta Lei, explorar, **suprimir**, transportar, armazenar a vegetação ou subproduto a obrigação de cumprir com a devida reposição florestal sem prejuízos das penalidades previstas em legislações específicas e normas correlatas.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

20. Ademais, a lei municipal obriga tanto pessoas físicas quanto jurídicas que detenham autorização para supressão de vegetação nativa, a realizarem a devida reposição florestal, seja por **Reposição Florestal, Crédito Florestal ou por Crédito de Reposição** (vide arts. 1º, 2º e 3º da Lei).

21. Da mesma forma é a Lei Estadual n. 3789 de 27/07/2012 que obriga a reposição florestal a todo aquele que deu causa à exploração de vegetação nativa para uso alternativo do solo e dispõe sobre a competência relativa à fiscalização e controle que deverão ser exercidos pelo órgão estadual ambiental. (vide arts. 1º, 11 e 12 da lei).

22. Nas APAs, a supressão vegetal é ainda mais preocupante, por serem espaços que abrigam uma grande diversidade de espécies vegetais e animais, muitas vezes ameaçadas de extinção. São áreas de grande importância estratégica para a conservação da natureza, pois contribuem para a proteção de nascentes, rios e mananciais, que são fontes de água para abastecimento humano e para a manutenção dos ecossistemas. As APAs foram criadas com o objetivo de proteger e conservar os recursos naturais, promovendo o equilíbrio ecológico e garantindo a sustentabilidade ambiental.

23. Para combater o abuso de supressão vegetal e degradação do solo em APAs, é fundamental que haja uma fiscalização efetiva por parte dos órgãos ambientais responsáveis e que sejam adotadas medidas efetivas para combater essa prática, como a fiscalização por meio de vistorias periódicas nas áreas de proteção, a fim de identificar possíveis irregularidades e aplicar as devidas penalidades aos responsáveis.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

24. No caso, a fiscalização da obra pelo órgão de controle ambiental só ocorreu após ser provocado por este MP de contas, quando constatou a veracidade da denúncia relativamente ao assoreamento do Igarapé do Gigante e o carreamento de solo para as ruas do conjunto Augusto Montenegro, ainda assim não comprova ações concretas para mitigação dos impactos ambientais ocasionados pelo empreendimento, aduz apenas que monitora a obra por meio do PRAD apresentado pela empreendedora.

25. O abuso de supressão vegetal em área protegida é questão séria e que requer apuração exaustiva pelos órgãos de controle, por comprometer a biodiversidade do local.

26. A situação exposta é alarmante, lesiva e inconstitucional, pois, além de afetar diretamente o meio ambiente com o comprometimento da fauna e da flora, traz risco à integridade da saúde da população, pelo significativo potencial poluidor do empreendimento, funcionando sem que haja fiscalização administrativa para refrear os ilícitos, na medida em que a obra pode estar atingindo Área de Preservação Permanente - APP.

27. Ressaltamos aqui a competência Estadual, atribuída ao IPAAM para, dentre outras, controlar e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados, bem como para promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), conforme atribuído pela Lei Complementar 140/2011 e pela Lei 3.785/2012, anexo I, 2321.

28. Por fim, urge providências de controle externo para fazer cessar a omissão administrativa, pelo IPAAM, porque a Constituição Brasileira estatui, em seu art. 225, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à saúde e à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, qualificado com destaque o bioma Floresta Amazônica Brasileira, como patrimônio nacional, com garantia de seu uso segundo normas especiais de preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

29. Esse direito fundamental tem como objetivo a prevenção, visto que, ao fim, o que está em jogo é a saúde pública, a qualidade da vida humana, consequência do direito à vida. Não é demasiado frisar que toda a ação humana que tem por objeto modificar o espaço geográfico, de alguma forma traz resultados tanto às gerações presentes quanto às futuras.

30. Então, se restar comprovado, no caso concreto, que os gestores do IPAAM agiram negligente ou dolosamente com desprezo ao dever juridicamente definido de exigir e realizar a reparação integral do dano ambiental, o caso será de incursão na multa do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica, por prática de ato com erro grosseiro e grave infração à ordem jurídica agravado pela lesividade ambiental e fixação de prazo para restauração e recuperação vegetais.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

31. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

- I. a admissão da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;
- III. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;
- IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 05 de junho de 2025.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas